



São Paulo, 28 de abril de 2014.

Ofício nº 2959.04/14

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Deputado SÉRGIO LUÍS LACERDA BRITO
Palácio do Congresso Nacional
Gabinete: 638 - Anexo: IV
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília-DF CEP 70160-900
dep.sergiobrito@camara.leg.br

C/C

Relator do PL na Comissão de Defesa do Consumidor
Excelentíssimo Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 246 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília - DF
dep.josecarlosaraujo@camara.leg.br

C/C

Mesa Diretora da Câmara Federal
Exmo. Sr. Presidente Deputado HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 539 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília - DF
dep.henriqueeduardoalves@camara.leg.br

C/C

AOS DEPUTADOS MEMBROS DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ref.: PL 4015/2012 - Proíbe a prescrição do direito do consumidor aos pontos acumulados em programas de fidelidade junto a qualquer fornecedor – Manifestação da PROTESTE e Requerimento de Audiência Pública

Excelentíssimo Senhor Deputado,

A **PROTESTE** – Associação de Consumidores, entidade civil de defesa do consumidor que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), vem, respeitosamente, pelos argumentos a seguir expendidos, **APRESENTAR MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** ao texto do substitutivo apresentado Dep. Júlio Delgado, na CEDEI, ao **PL4015/2012 e, pois, ao parecer**



do Excelentíssimo Deputado José Carlos Araújo pela aprovação do PL nos termos do ref. substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor; por outro lado, MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO do texto original do PL4015/2012, do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe acerca da proibição da prescrição do direito do consumidor aos pontos acumulados em programas de fidelidade junto a qualquer fornecedor.

Desde a instituição dos programas de pontos de milhagem, perpassando os contratos vigentes que datam a partir dos anos 2000, as companhias aéreas têm cometido uma série de práticas abusivas ante aos consumidores, no que se refere à validade de tais pontos obtidos pelos consumidores. Não obstante, as atuais disposições contratuais apresentadas pelas fornecedoras nos contratos de modalidade de adesão, pelo entendimento da PROTESTE, são NULAS por contrariarem, pelo decurso do prazo, ao consumidor seu direito à propriedade bem como o princípio constitucional da igualdade.

No entendimento de nossa entidade, os pontos adquiridos com planos de fidelidade, ou planos de milhas não são brindes, eles são direitos patrimoniais. Trata-se de modalidade de remuneração indireta, ou mediata do bilhete de passagem aérea, ou de qualquer outro bem adquirido com o resultado da acumulação de pontos.

Ao pagar o preço da passagem ou utilizar serviços que contam pontuação, o consumidor está pagando em parcelas, além disso, está pagando antecipado, por um produto ou serviço que somente usufruirá quando alcançar determinada pontuação, ou seja, somente se efetivará quando terminar de pagar. Isso significa que para o consumidor obter determinado produto ou serviço que almeja, é preciso que haja possibilidade em acumular tais pontos de milhagem, a fim de que se revertam no que convém ao consumidor. É por isso que os pontos alcançados com a contagem através de programa de fidelidade são modalidade de pagamento antecipado e se enquadram na categoria de DIREITO PATRIMONIAL.

Considerando isso, a PROTESTE propôs, junto ao Judiciário, **Ação Civil Pública** em face das companhias aéreas TAM e Gol, esta responsável solidária à Smiles, diante da existência de cláusulas abusivas, especialmente aqui valendo ressaltar as cláusulas limitadoras do prazo de validade dos pontos, sendo concedido deferimento de liminar contendo requerimento de que os pontos acumulados não se extingam com o prazo de 2 anos, estendendo-se indeterminadamente a validade dos pontos de milhagem.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no dia 23.04.14, por meio do Ilmo. Promotor MÁRIO FERNANDO PARIZ manifestou-se nos autos (1025172-30.2014.8.26.0100) pela concessão dos pedidos liminares da entidade por entender que a limitação da validade dos pontos de milhagem fere o fundamental direito à propriedade (DOC. 01):

“(…) Por fim, tanto o perdimento dos pontos no caso de falecimento, quanto a **caducidade destes após o transcurso de 24 meses (ou 2 anos), ferem diretamente o direito a propriedade.** Como bem exposto a inicial, **não se trata de cortesia da empresa a acumulação dos pontos, mas sim aquisição de bem de valor patrimonial, o qual acarreta ônus ao consumidor** quando os adquire, quer pela compra de passagens da TAM, quer pela utilização de cartões de crédito para posterior transferência para a empresa. **Limitar a circulação destes patrimônios viola o direito de propriedade e sucessório, acarretando um enriquecimento sem causa para a empresa.** Nos exatos fundamentos legais contidos na inicial, o direito não tolera este tipo de enriquecimento, cabendo a correção judicial do problema desde já.”

A r. decisão da excelentíssima juíza Priscila Buso Faccinetto, da 40ª Vara Cível de São Paulo, na ação civil pública em face da TAM, acolhe o parecer ministerial e atende os pedidos da inicial, indo perfeitamente ao encontro das disposições **do texto original do PL4015/2012, que entende como imprescritível o direito do consumidor aos pontos acumulados junto ao “programa de milhas” oferecido pelas fornecedoras – companhias aéreas e conexas – aos consumidores.**

Insta ressaltar que o prazo de validade das milhas remete ao período de tempo entre o lançamento de crédito da milha na conta do consumidor/participante e a data que for feito o resgate para emissão de bilhete de passagem aérea ou outra aquisição de produtos ou serviços disponibilizados.

No entendimento da PROTESTE, endossado pelo julgamento liminar pela juíza Priscila Buso Faccinetto, da 40ª Vara Cível de São Paulo, a existência de um lapso temporal que faça expirar, ou seja, invalide as milhas acumuladas pelos consumidores no decorrer do tempo cronológico, contraria frontalmente às disposições do art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

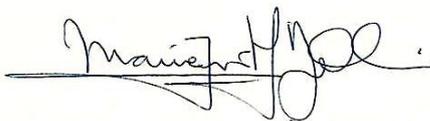
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Destacamos que a decisão liminar encontra-se anexa ao presente ofício (DOC.02). A partir dela, entendemos que por se tratar de uma decisão mais favorável ao consumidor, entendendo sua fragilidade na relação de consumo, a legislação em pauta não pode retroceder ao ponto de contrariar o direito à Propriedade, protegido nas disposições do art. 5º, *caput* da Constituição Federal.

Ora, em se tratando de modalidades de pagamento, não podem as fornecedoras limitar o prazo de validade para resgate dos pontos acumulados, em decorrência de o consumidor ter pagado pelas milhas acumuladas e não deve poder simplesmente perdê-las pelo decurso de prazo.

Por todo o exposto, a **PROTESTE** agradece a atenção e pede apoio de V.Exa. para que sejam levados em consideração os argumentos apontados nesse Ofício no sentido de se **rejeitar os substitutivos apresentados ao PL4015/2012, e, no entanto, aprovar o referido projeto de lei em seu texto original.** Ademais, acreditamos que este é o momento propício para discussão do tema com todas as partes interessadas. Portanto, **vimos a Vossa Excelência REQUERER a convocação de uma Audiência Pública, a ser realizada com a maior brevidade possível.**

Nossos protestos de apreço e consideração.



Maria Inês Dolci
Coordenadora Institucional

Meios de Contato:

Fone: (11) 5085-3595 / Fax: (11) 5573-5652

E-mail: institucional@proteste.org.br